

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ora denominada ORTIZ ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 28.289.384/0001-23 com sede na Rua Orissanga, 26, cj. 51, Chácara Inglesa, em São Paulo/SP, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já devidamente qualificado no processo.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente informa o recorrido que a equipe do escritório em questão é composta por advogados sócios, conforme consta do contrato social já anexo no presente pregão eletrônico, quais sejam:

- Roque Ortiz Junior – sócio;
- Michele da Fonseca Ortiz - sócia
- Juliana Vendramini Durlo – sócia
- Tadeu Pavanin Giganti – sócio
- Dionísio Pileggi Camelo – sócio
- Denison Lehr Unglaub – sócio

Esclarecemos ainda, que a Ortiz Advogados possui estrutura própria devidamente montada, contando com profissionais especializados e treinados para atender as demandas em diversas áreas jurídicas em todo o Estado de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, especialmente as demandas envolvendo o órgão licitante.

Por isso que, os valores percebidos com a presente prestação de serviços, após os descontos das despesas operacionais são considerados lucro.

Ademais, a Ortiz Advogados visando o cumprimento dos princípios inerentes à Administração Pública bem como da boa-fé contratual, encontra-se ciente de que o Poder público deve buscar em suas contratações a eficiência, melhor preço, economicidade, motivo pelo qual essa não incorporou em sua proposta custos inexistentes, de forma que compartilhou com o Erário os seus bônus, visando atuar de forma equânime, justa e razoável.

Dessa forma, vislumbra-se a compatibilidade com o edital, e com o princípio da boa-fé contratual, a elaboração da proposta sem internalizar custos já realizados e amortizados, bem como o envio da tabela de custos, conforme requerido por essa R. Comissão, em observância ao princípio da vinculação do edital, não restando qualquer margem subjetiva ou de discricionariedade fora da hipótese de declarar esta licitante vencedora do certame, visto que atendeu as regras inerentes ao processo administrativo e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ou melhor, em atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, a Ortiz Advogados é capaz de repassar os benefícios econômicos desse escritório para a Administração pública, dando concretude a um dos objetivos primordiais das licitações, qual seja a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º, lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que se refere ao artigo 48, inciso II, o recorrente não observou o dispositivo como um todo, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Ou seja, mesmo que a proposta ofertada pelo licitante for menor que 80% do valor médio, dele será exigida prestação de garantia adicional e não sua desclassificação, como alega o recorrente.

No mais, informamos que junto com a planilha de demonstração de exequibilidade, foi apresentada a garantia da proposta. Porém como não foi observado pelo recorrente, aqui apresentamos novamente:

DA GARANTIA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não obstante todos os argumentos supra aduzidos, que por si só são mais que suficientes para afastar qualquer dúvida, tamanha é a boa-fé e a segurança quanto a exequibilidade da proposta, que a Ortiz Advogados se dispõe, por mera liberalidade, a oferecer a administração, mesmo sem exigências no edital nesse sentido. A modalidade do seguro fiança no limite máximo indicado pela lei de 5% (cinco por cento) como sendo a garantia para a execução do contrato, nos termos do art. 56, lei 8666/93.

Desta forma, resta demonstrar a boa-fé da licitante, bem como sua preocupação com o cumprimento do contrato e preservação do interesse da Administração pública.

DA DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Visando elucidar qualquer tipo de dúvida quanto a exequibilidade da proposta apresentada, especialmente quanto ao atendimento das regras editalícias, passa-se a demonstrar e comprovar as razões desta proposta.

ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Unidade de Medida Valor Mensal

R\$ Valor Anual R\$

1 Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de

natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS), conforme as condições dos itens 3.1.1. a 3.1.3. do Termo de Referência. Serviço
(12 meses) R\$
1.200,00 R\$
14.400,00

Outras demandas conforme os itens 3.1.4 a 3.1.6., do Termo de referência. Este valor não faz parte do valor global.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Unidade de medida Valor unitário
R\$
Parecer jurídico realizado (Item 18.2.a) Serviço R\$ 2.366,67
Reuniões realizadas (Item 18.2.b) Serviço R\$ 883,33
Demanda Judicial – 1ª Instância (Item 18.2.c) Serviço R\$ 4.163,33
Demanda Judicial – 1ª e 2ª Instâncias (Item 18.2.d) Serviço R\$ 4.863,33
Demanda Judicial – 1ª e 2ª Instância (Item 18.2.e) Serviço R\$ 7.296,67
Protesto por cada débito em cartório (Item 18.2.f) Serviço R\$ 516,67

Considerando-se o valor da receita atual do escritório licitante bem como o valor deste contrato, o imposto atingirá a alíquota de 10,34%. O escritório licitante acredita que a demanda objeto do certame poderá ser absorvida por seu quadro.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Receita / Mensal / Global
Valor Mensal Fixo / R\$ 1.200,00 / R\$ 14.400,00

Despesas / Mensal / Global
Seguro RCP Anual / R\$ 6,00 / R\$ 720,00
Imposto - Simples Nacional - Alíquota 10,34% / R\$ 124,08 / R\$ 1.488,96
Insumos Diversos / R\$ 125,00 / R\$ 1.500,00

TOTAL/Mensal / Global
Receitas / R\$ 1.200,00 / R\$ 14.400,00
Despesas / R\$ 309,08 / R\$ 3.708,96
Lucro Líquido / R\$ 890,92 / R\$ 10.691,04

Desta forma, resta demonstrada e comprovada a exequibilidade da proposta da Ortiz Advogados em atendimento ao art. 48, II, Lei 8666/93 c/c art. 37, XXI, CF, motivo pelo qual requer-se a classificação da ora licitante, sua homologação e sequencialmente adjudicação do bem licitado.

DO PEDIDO

Ante o Exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pelo escritório JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e como consequência seja dado o devido prosseguimento no certame licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
CPNJ: 28.289.384/0001-23

Voltar